

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 431096/2016

Interessado – Marcelo Rabelo da Mata

Relator (a) – Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE

Advogado – Obadias Coutinho dos Reis – OAB/MT 7.877

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 15/12/2022

Acórdão nº 598/2022

Auto de Infração nº 124359 de 26/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 105165 de 26/04/2016. Por desmatar área de 318,12ha dentro do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, área referente ao CAR nº MT-5105507-EC2C5EE4F42D490FA5DF2E3066E678C1. Decisão Administrativa nº 1491/SGPA/SEMA/2021 homologada em 06/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$1.590.600,00 (um milhão quinhentos e noventa mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, também, ficou decidido pela manutenção do embargo, até que a área desmatada seja regularizada. Requer o Recorrente: em sede de preliminar o Recorrente arguiu a prescrição intercorrente e a suspensão judicial do auto de infração e do embargo; e no mérito, a nulidade do auto de infração e embargo pela interferência estatal indevida e ausência de indenização prévia pela desapropriação, e, por ser área consolidada e aberta anteriormente ao ano de 2000. Voto do Relator: julgo improcedente o Recurso Administrativo e mantenho a Decisão Administrativa nº 1491/SGPA/SEMA/2021, pois não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente tampouco da prescrição da pretensão punitiva. Quanto a validade do auto de infração, o Parque Estadual Serra de Ricardo Franco foi criado por meio do Decreto Estadual nº 1.796/97, visando garantir a proteção dos recursos hídricos e a viabilidade de movimentação das espécies de fauna nativa, assim resultou que todas as localidades dentro da área do Parque Estadual estão sujeitas às limitações impostas à Unidade de Conservação, logo, ao uso de propriedade e, portanto, a Decisão Administrativa analisou a correta lavratura do auto de infração. Da proporcionalidade na fixação do valor da multa, tem-se que a Administração Pública fixou a multa dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal, art. 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, ou seja, não há que se falar em desproporcionalidade. Quanto ao embargo, seu cabimento é devido, porque, conforme analisado, a área atuada não é consolidada. Vistos, relatados e analisados. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto relator pela improcedência do Recurso Administrativo interposto e manutenção da Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade de multa no valor de R\$1.590.600,00 (um milhão quinhentos e noventa mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, e manutenção do Embargo. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Celissa Franco Godoy da Silveira

Representante do IESCBAP

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Representante da PGE

Mariana Sasso

Representante FIEMT

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB-MT

Eduardo Ostelony Alves dos Santos

Representante da FETRATUH

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022

FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA

Presidente da 3ª J.J.R.